



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.602

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Circular nº 1.142, de 19.03.87, fica alterada a seção 16-7-13 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontra-se anexa a folha necessária à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 07 de abril de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

1 — O banco comercial fica autorizado a registrar, no balanço do 2º (segundo) semestre de cada ano, como custo ou despesa operacional, as importâncias destinadas à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, calculadas, de forma alternativa, com base nos seguintes percentuais: (Port. MF 229/81; Port. MF 241/81; Circ. 319-I)

a) até 1% (um por cento) do total dos créditos a receber existentes no balanço; (Port. MF 241/81)

b) até 1,5% (um e meio por cento) do total dos créditos a receber existentes no balanço, excluídos desse total os valores referentes às transações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária e às operações com garantia real. (Port. MF 229/81)

2 — É facultada a adoção de percentuais superiores aos fixados no item anterior limitados, porém, ao máximo correspondente à relação observada entre o saldo da conta CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO e o total dos créditos a receber, evidenciados no balanço a que se referir a provisão. (Port. MF 229/81; Circ. 319-II)

3 — Como limite mínimo da provisão prevalece o valor dos créditos inscritos na conta CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO. (Circ. 319-I)

4 — Para efeito do cálculo da provisão, são considerados créditos a receber os valores constantes do grupamento Operações de Crédito e das seguintes contas do grupamento Créditos Diversos: (Circ. 319-III)

a) Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio;

b) Títulos e Créditos a Receber;

c) Adiantamentos a Depositantes;

d) Devedores por Créditos Liquidados no Exterior.

5 — Observado o disposto nos itens 6, 12 e 14, devem ser inscritos na conta CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO os seguintes créditos: (Circ. 319-IV)

a) vencidos há mais de 90 (noventa) dias; (Circ. 319-IV-g)

b) ajuizados e/ou representados por títulos protestados; (Circ. 319-IV-a)

c) relativos a operações de câmbio, observadas as normas da carteira de câmbio consubstanciadas em regulamentação específica; (Circ. 319-IV-c)

d) de responsabilidade de devedor falido ou concordatário; (Circ. 319-IV-b)

e) relativos a ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, findo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data imediata a da ocorrência; (Circ. 237-1-II; Circ. 319-IV-d)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

f) vincendos, de clientes com responsabilidade “em ser”, inscrita em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO; (Circ. 319-IV-f)

g) não compreendidos nas alíneas anteriores, mas que, por circunstâncias conhecidas do banco comercial, sejam consideradas de difícil liquidação; (Circ. 319-IV-h)

h) relativos a operações de crédito industrial e de crédito rural – de custeio ou de investimento — decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. (Circ. 423)

6 — A juízo do banco comercial, podem deixar de ser transferidos para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO operações que não estejam vencidas há mais de 450 dias e que se revistam de condições satisfatórias de liquidez. (Circ. 974-1-a)

7 — Para os efeitos do item anterior, entendem-se como tendo condições satisfatórias de liquidez, as operações amparadas pelas seguintes garantias: (Circ. 974-1-b)

a) caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de créditos resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, e desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado; (Circ. 974-1-b-I)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

b) caução de títulos (Certificado de Depósito Bancário, Letra Imobiliária e Letra de Câmbio) de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime/especial (Lei n. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no SELIC; (Circ. 974-1-b-II)

c) caução de ações negociadas em Bolsas de Valores e debêntures registradas na Comissão de Valores Mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor; (Circ. 974-1-b-III)

d) caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (“warrant”), com juntada de laudo descritivo, resultante de fiscalização realizada há menos de 90 dias; (Circ. 974-1-b-IV)

e) fiança bancária, desde que prestada por instituição a tanto habilitada, e que não seja ligada ao devedor; (Circ. 974-1-b-V)

f) hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores, e observado o disposto nos itens 16, 17 e 18; (Circ. 974-1-b-VI)

g) caução autorizada por lei, de ICM a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco Estadual respectivo para reter e repassar, ao credor, as cotas partes correspondentes daquele tributo; (Circ. 974-1-b-VII)

h) caução de direitos creditórios referentes ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil S.A. para proceder na forma especificada na alínea anterior; (Circ. 974-1-b-VIII)

i) apólice de seguro de crédito de exportação, satisfeitas as condições ali previstas; (Circ. 974-1-b-IX)

j) alienação fiduciária, desde que o valor, originalmente contratado, seja superior a 200 (duzentas) ORTN/OTN. (Circ. 1.142) (*)

8 — Também se admite como tendo condições satisfatórias de liquidez: (Circ. 974-1-c; Circ. 983-1)

a) os bens arrendados, quando avaliados segundo os critérios estipulados nos itens 16, 17 e 18; (Circ. 974-1-c)

b) as operações de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive dos próprios Governos. (Circ. 983-1)

9 — Como condição prévia à adoção do contido no item 6, o banco comercial deve, comprovadamente, ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para recebimento dos créditos. (Circ. 974-1-e)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

10 — Os créditos enquadrados na hipótese prevista na alínea “b” do item 5 podem permanecer inscritos em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO; além do prazo máximo mencionado no item 25, desde que lastreados por garantias suficientes e satisfatórias condições de liquidez para cobrir o respectivo crédito, e até que ocorra a decisão judicial, com final solução da operação. (Circ. 450)

11 — No caso de o banco se utilizar da prerrogativa do item 6, devem ser inscritos em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO as parcelas excedentes às garantias a que aludem o item 7 e a alínea “a” do item 8. (Res. 974-1-d)

12 — No caso de empréstimo de responsabilidade de empresas concordatárias; poderão permanecer nas contas de origem: (Circ. 974-3)

a) as operações que contem com as garantias descritas nos itens 7 (exceto fiança bancária) e 8, desde que os respectivos pagamentos não apresentem atraso superior a 30 dias; (Circ. 974-3)

b) as demais operações, quando não vencidas há mais de 15 dias. (Circ. 974-3)

13 — As disposições dos itens 6, 7 e 8 não se aplicam as operações tituladas por empresas em regime falimentar. (Res. 974-4)